



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.949311/2008-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.708 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2019
Matéria Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ
Recorrente NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO

Inexistente o crédito informado pelo contribuinte não pode ser homologação a compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente). Ausente o conselheiro Paulo Mateus Ciccone substituído pelo conselheiro Ailton Neves da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade (fl.13/17) contra o Despacho Decisório (fls. 2 e-processo) que não homologou a compensação formalizada por meio do PER/DECOMP nº 39907.08202.300104.1.3.02-6004 objetivando a utilização de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 1999 no valor de R\$ 78.740,08.

Em 24/11/2008 a DERAT emitiu Despacho Decisório negando a homologação da compensação informada, uma vez que o IRRF que compõe o saldo negativo não foi confirmado nos sistemas da RFB;

A empresa apresentou a manifestação de inconformidade (fls 13/17) na qual alegou que foi incorporada pela empresa CIBA VISION LTDA em 27/08/2001 e que esta teve o seu imposto retido na fonte referente a aplicações financeiras de Renda Fixa pela fonte pagadora NOVARTIS no valor de R\$ 78.740,08. Após a incorporação, a Recorrente teria se beneficiado do mencionado crédito e utilizado do instituto da compensação para quitar parte do IRPJ e CSLL através das PER/DECOMP nº 39907.08202.300104.1.3.6004 e 23995.18875.270204.1.3.02-5653.

Em 15 de outubro de 2010 a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 47/51) com base nos seguintes fundamentos:

a) os recolhimentos do Imposto de Renda na fonte são devidos na forma da lei e não dão ensejo de *per si* à restituição/compensação. O valor a restituir ou a pagar é calculado na declaração final de ajuste sendo o IRRF parte da apuração final do resultado do exercício.

b) *"a contribuinte deveria ter apresentado um demonstrativo da composição das receitas oferecidas à tributação respaldada na escrituração fiscal, a qual comprovasse a veracidade de suas alegações. Sem prova, por meio de documentação hábil e idônea, da tributação dos rendimentos na declaração de rendimentos, incabível o reconhecimento da parcela de IRRF para dedução do IR a pagar.*

c) apenas a documentação juntada aos autos não comprova que os valores questionados foram oferecidos à tributação não sendo, portanto, factível a utilização do IRRF para dedução do IR a pagar ou para apuração do saldo negativo na DIPJ.

Cientificada (AR fls. 53) a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 54/60, no qual reiterou as alegações e a documentação trazidas quando da manifestação de inconformidade.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório, a razão essencial utilizada pela decisão recorrida para negar provimento à manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente foi a ausência de comprovação, conforme se verifica pelo trecho abaixo transcrito

"No presente caso, a contribuinte deveria ter apresentado um demonstrativo da composição das receitas oferecidas à tributação respaldada na escrituração fiscal, a qual comprovasse a veracidade de suas alegações. Sem prova, por meio de documentação hábil e idônea, da tributação dos rendimentos na declaração de rendimentos, incabível o reconhecimento da parcela de IRRF para dedução do IR a pagar.

Ademais, apenas os créditos líquidos e certos, conforme determina o artigo 170 do CTN podem ser deferidos pela autoridade fiscal, não cabendo qualquer acréscimo no direito creditório sem a prova inequívoca da sua existência.

(...)

Apenas a documentação de fls. 28/32 não comprova que os valores ora questionados, foram oferecidos à tributação não sendo, portanto, factível a utilização do IRRF para a dedução do IR a pagar ou para apuração do saldo negativo na DIPJ

Embora a decisão recorrida tenha mencionado a necessidade da juntada do demonstrativo da composição das receitas oferecidas à tributação e da escrituração fiscal que a respaldasse, a Recorrente juntou ao seu recurso voluntário (fls. 61/90) os mesmos documentos já trazidos quando da manifestação de inconformidade.

Diante disso, permanecem sem comprovação e, portanto, sem os requisitos de liquidez e certeza o crédito pretendido pela Recorrente.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.

